



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Estadual

Acompanhamento de
Novas Legislações

Edição 003/2009
13 de Março de 2009

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: **Cesário Ramalho da Silva**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal:

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Divisão de Comércio Exterior: **André Nassar**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Fernando dos Santos Macedo

Gregory Honczar

João Campagna

Apoio Institucional: **Alexandrina Mori** – Relações Institucionais e Governamentais

Apoio: **Maria de Lourdes Rillo**

Índice:

Agroindústria em Geral

<u>PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2009</u>	<u>01</u>
<u>Dispõe que as embalagens de alimentos, identifiquem a quantidade de potássio presente nos mesmos, e dá outras providências.</u>	
<u>PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2009</u>	<u>03</u>
<u>Obriga os Supermercados e Hipermercados a divulgarem os preços por unidade de medida respectiva dos produtos expostos à venda no Estado de São Paulo.</u>	
<u>PROJETO DE LEI Nº 445, DE 2008</u>	<u>05</u>
<u>Dispõe sobre produtos alimentícios manufaturados e comercializados no Estado de São Paulo.</u>	

Sucroalcooleiro

<u>PROJETO DE LEI Nº 1.128, DE 2007</u>	<u>08</u>
<u>Dispõe sobre a determinação de reservar espaço físico, não inferior a 30 % da área produtiva, para a utilização de outras culturas.</u>	

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2009

Dep. Waldir Agnello – PTB

Dispõe que as embalagens de alimentos, identifiquem a quantidade de potássio presente nos mesmos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- As embalagens de produtos alimentícios, no âmbito do Estado de São Paulo, além da identificação dos componentes e informações nutricionais já presentes, deverão trazer também a quantidade de potássio que os produtos contêm.

Artigo 2º- O não cumprimento no disposto nesta lei, implicará, ao infrator, multas de 500(quinhetas) a 1000(mil) UFESPs, dobrando na reincidência.

Artigo 3º- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Artigo 4º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Inicialmente, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado em cuidar e preservar a saúde da população.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XII, é clara ao afirmar:

“Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde”(grifos nossos).

E a nossa proposta visa proteger a saúde de inúmeras pessoas que precisam consumir adequadamente potássio. O potássio é um dos principais elementos para a saúde humana. A deficiência de potássio inclui fraqueza, náusea, tontura e até mesmo comportamento irracional. Em grau severo, essa deficiência causa disritmias cardíacas, que podem ser fatais.

O potássio é indispensável na transmissão de impulsos nervosos, no controle da contração dos músculos esqueléticos e da manutenção da pressão arterial normal.

O potássio pode ser excretado excessivamente através do trato intestinal e pela urina. Grandes perdas ocorrem nos casos de vômito, diarreia, ou abuso de laxantes. As perdas renais de potássio têm como causa mais comum o uso de agentes diuréticos, especialmente no tratamento da hipertensão. Algumas formas de doenças renais crônicas e distúrbios metabólicos, tais como a acidose no diabetes, podem gerar perdas severas de potássio. Quem passa por essas perdas, necessita repor potássio, ou através de uma alimentação adequada para este fim, ou através de suplementos médicos. Daí a necessidade de milhares de pessoas conhecerem se o que estão consumindo tem ou não potássio em valores suficientes para suas demandas.

Diante de todo o exposto, é possível perceber a importância que tem o potássio para toda a população e, em especial, àqueles que têm necessidades próprias em relação ao elemento por motivo de saúde. Assim, pedimos, uma vez mais, o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

<http://www.al.sp.gov.br>

Ementa: Determina que as embalagens de alimentos identifiquem a quantidade de potássio presente nos mesmos.

Regime: Tramitação Ordinária

Autor(es): Waldir Agnello

Situação Atual: Último andamento 05/03/2009 Pauta de 1ª sessão.

Tramitação:

04/03/2009 - Publicado no Diário da Assembleia, página 44 em 04/03/2009.

05/03/2009 - Pauta de 1ª sessão.

PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2009

Dep. Carlinhos Almeida - PT

Obriga os Supermercados e Hipermercados a divulgarem os preços por unidade de medida respectiva dos produtos expostos à venda no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os supermercados e Hipermercados ficam obrigados a divulgar os preços por unidade de medida respectiva dos produtos expostos à venda no Estado de São Paulo.

§ 1º - O preço por unidade de medida a que se refere este artigo deverá ser informado por quilo, litro, metro ou unidade, conforme o caso.

§ 2º - O preço por unidade de medida a que se refere este artigo deverá constar expressamente da mesma placa onde esteja registrado o valor do produto, em tamanho não inferior a 50% (cinquenta por cento) deste.

Artigo 2º - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 400 (quatrocentas) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

III – interdição do estabelecimento.

§ 1º - A pena de multa será aplicada no caso do não atendimento das disposições do artigo 1º no prazo de 30 (dias), contados do recebimento da advertência.

§ 2º - O estabelecimento será interditado no caso de não atendimento das disposições do artigo 1º no prazo de 30 (dias), contados da data de aplicação da multa.

Artigo 3º - Os valores arrecadados em virtude da aplicação de multas por infração a esta lei serão revertidos à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Justificativa:

Apesar da aprovação do Projeto de Lei de minha autoria, nº 495/2001, transformado na Lei nº 11.078, de 4 de abril de 2002, que dispõe sobre a rotulagem de produtos que venham a ter peso ou tamanho reduzido, os meios de comunicação ainda têm noticiado que os órgãos de defesa do consumidor estão recebendo denúncias de que diversas empresas continuam diminuindo o conteúdo das mercadorias sem alteração dos preços. A prática confunde os consumidores. Além disso, hoje a grande variedade de marcas e as diferenças de quantidades dos produtos nas embalagens por si só já dificulta a escolha da oferta mais vantajosa para o consumidor em termos de preço.

A presente medida, se implementada, vai valorizar o direito de escolha do consumidor, permitindo a fácil comparação com o preço por unidade de medida de outros produtos similares.

Sala das Sessões, em 4/3/2009

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

<http://www.al.sp.gov.br>

Ementa: Obriga os supermercados e hipermercados a divulgarem os preços por unidade de medida respectiva dos produtos expostos à venda no Estado.

Regime: Tramitação Ordinária

Indexação: DIVULGAÇÃO, HIPERMERCADO, OBRIGATORIEDADE, PREÇO, SUPERMERCADO, UNIDADE DE MEDIDA, VENDA

Situação Atual: Último andamento 11/03/2009 Pauta de 3ª sessão.

Tramitação:

06/03/2009 - Publicado no Diário da Assembléia, página 12 em 06/03/2009

09/03/2009 - Pauta de 1ª sessão.

10/03/2009 - Pauta de 2ª sessão.

11/03/2009 - Pauta de 3ª sessão.

PROJETO DE LEI Nº 445, DE 2008

Dep. João Barboza DME

Dispõe sobre produtos alimentícios manufaturados e comercializados no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os produtos alimentícios manufaturados, de qualquer procedência, quando comercializados no Estado de São Paulo, deverão indicar em suas embalagens as características de sua composição, relacionadas à saúde do consumidor, mediante o seguinte critério:

I - tarja vermelha: hiper-calóricos, com excesso de cloreto de sódio, açúcares, gorduras ou conservantes;

II - tarja amarela: média e alta concentração de calorias e composição que se aproxima das características dos produtos de que dispõe o inciso I;

III - tarja verde: composição saudável, com equilíbrio de nutrientes apropriados ao consumo regular.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Como tornar os rótulos das embalagens mais fáceis de serem entendidas?

A solução que esta proposta pretende é a de um “semáforo” nutricional. Alimentos que contiverem excesso de alimentos, por exemplo, receberão uma tarja vermelha.

O que está por trás daquelas letras miúdas nos rótulos das embalagens, dos nomes difíceis e de tanta recomendação?

O consumidor olha o produto na prateleira e não consegue descobrir, porém, a mudança proposta neste projeto de lei promete ajudar quem vai às compras.

No “semáforo” nutricional, que já existe nos países mais adiantados da Europa, os alimentos que tiverem excesso de sódio, sal, açúcar ou gordura, por exemplo, receberão uma marca vermelha (tarja), facilitando o entendimento do consumidor,

que não precisará ler os rótulos para saber se o produto lhe trará algum malefício.

É uma maneira de evitar que o consumidor faça uma “ginástica” para conseguir ler os rótulos. O frasco de pimenta, apenas para argumentar, roda na mão do consumidor; ele se esforça para ler a embalagem e não consegue. A tarefa exige, cada vez mais, paciência, atenção e tempo. Existem embalagens que o consumidor precisaria, sem medo de errar, de uma “lupa” para ler os ingredientes que compõem o produto.

Não há dieta que resista. O nutrólogo José Augusto Taddei diz que é preciso simplificar os rótulos.

A escolha de alimentos se transformou numa coisa muito mais complexa do que era há 20 anos atrás, em função dessas alternativas existentes. Sobre os rótulos, essas informações são de difícil tradução para o consumidor, explica o nutrólogo.

O Instituto de Defesa do Consumidor (idec) propõe a adoção de cores nas embalagens, com as propostas nesse projeto.

O consumidor poderá assimilar rapidamente uma rotulagem dessa espécie, porque, sem sombra de dúvidas, todos sabem o significado dessas cores. (verde, amarela e vermelha)

A idéia teve origem na Inglaterra e foi levada para a Espanha. Lá o sistema de cores não é obrigatório, mas as indústrias de alimentos europeias decidiram adotar as novas informações no rótulo, porque perceberam que os consumidores aprovaram as mudanças e agora fazem questão de exigí-las.

Nos termos do que dispõe o Inciso V, do Artigo 24, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre “produção e consumo”, podendo ser enquadrado, também, no Inciso XII, do

mesmo dispositivo, uma vez que visa, da mesma forma, “proteção à saúde”, nada impedindo, portanto, a tramitação formal do presente projeto até ultimada a votação e a necessária sanção governamental.

Destarte, aguardo o beneplácito de meus nobres pares para a aprovação desse projeto, que reputo de alta relevância e dirigido à proteção do consumidor e da saúde pública.

Sala das Sessões, em 20-6-2008

a) João Barbosa - DEM

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

<http://www.al.sp.gov.br>

Documento: Projeto de lei

No Legislativo: 445 / 2008

Ementa: Torna obrigatória, nas embalagens de todos os produtos alimentícios manufaturados, de qualquer procedência, quando comercializados no Estado, a indicação das características de sua composição relacionadas à saúde do consumidor.

Regime: Tramitação Ordinária

Indexação: ALIMENTO, COMPOSIÇÃO, CONSUMIDOR, EMBALAGEM, INFORMAÇÃO, PRODUTO ALIMENTÍCIO, RÓTULO, RÓTULO DE EMBALAGEM, SAÚDE

Autor(es): João Barbosa

Tramitação:

25/06/2008 - Publicado no Diário da Assembléia, página 40 em 25/06/2008

26/06/2008 - Pauta de 1ª sessão.

27/06/2008 - Pauta de 2ª sessão.

30/06/2008 - Pauta de 3ª sessão.

01/08/2008 - Pauta de 4ª sessão.

04/08/2008 - Pauta de 5ª sessão.

06/08/2008 - Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CDDC - Comissão Defesa dos Direitos Consumidora.

11/08/2008 - Entrada na Comissão de Constituição e Justiça

26/08/2008 - Distribuído ao Deputado Antonio Salim Curiati

04/09/2008 - Recebido do relator, Deputado Antonio Salim Curiati, pela Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável

- 08/09/2008** - Comissão - Devolvido ao Secretário de Comissões
- 08/10/2008** - Não deliberado na 16ª Reunião Ordinária
- 22/10/2008** - Aprovado o parecer do Deputado Antonio Salim Curiati, favorável
- 29/10/2008** - Entrada na Comissão Defesa dos Direitos Consumidor
- 29/10/2008** - Distribuído ao Deputado Edson Ferrarini
- 04/02/2009** - 2ª Sessão Ordinária – Aprovado Requerimento de Urgência.
- 04/02/2009** - Alterado o regime para: PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA
- 05/02/2009** - Publicado Requerimento, do Deputado Estevam Galvão, solicitando tramitação em regime de urgência. (DA p.48)
- 03/03/2009** - Comissão - Devolvido ao Secretário de Comissões
- 03/03/2009**- Recebido do relator, Deputado Edson Ferrarini, pela Comissão Defesa dos Direitos Consumidor, com parecer favorável
- 04/03/2009** - Comunicado Vencimento do Prazo
- 05/03/2009** - Presidente solicita Relator Especial.
- 05/03/2009** - Juntado pedido de R.E.
- 12/03/2009** - Designado como Relator Especial, a Deputada Analice Fernandes, pela comissão CDDC

PROJETO DE LEI Nº 1.128, DE 2007

Dep. José Cândido PT

Dispõe sobre a determinação de reservar espaço físico, não inferior a 30 % da área produtiva, para a utilização de outras culturas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinado que os proprietários de área rural preservem e destinem pelo menos 30 % (trinta por cento) do imóvel utilizado para cultura de cana, a fim de possibilitar diversificação e impedir eventual falta e conseqüente racionamento dos gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo único – A diversificação de cultura deve ter como base àquelas que não causem alteração entre si ou que prejudiquem o meio ambiente.

Artigo 2º - A atividade principal dos proprietários de área rural somente poderá ter continuidade no caso de preservação e utilização do imóvel no plantio de outras culturas.

Artigo 3º - O não cumprimento da presente Lei acarretará :-

I - multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor do preço real do imóvel que está preservado e destinado a culturas distintas da atividade principal;

II – na reincidência a multa aplicada será de 30% (trinta por cento) com base no que explicitado no inciso anterior;

III – O não pagamento da multa aplicada, no prazo de trinta (30) dias a contar da lavratura do termo, implicará em proibição de quaisquer atividades de plantio na área indicada.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa:

CONSIDERANDO o nível de poluição na terra que deixa a população inquieta e incerta quando ao futuro, posto que tal situação causa dano ao meio ambiente, a ponto de prejudicar a saúde e causar inúmeros óbitos por força da má qualidade do ar.

CONSIDERANDO ainda que a poluição poluição tem como causa, entre outros, o gás produzido pelos automotores e a demanda em tal área determina o aumento diário da quantidade de veículos na sociedade.

CONSIDERANDO que a frota de automotores é composta, em sua maioria, por veículos com muito uso, tendo em vista o aumento considerável da população e a dificuldade de inclusão do mercado de trabalho que por si só ocasiona o crescimento na venda e compra de veículos usados.

CONSIDERANDO que o combustível utilizado é, na maior parte da frota, gasolina e diesel.

CONSIDERANDO que há necessidade de se buscar alternativas para tal situação, visto que na sociedade é impossível se imaginar a diminuição da frota particular e eventual utilização na locomoção de veículo coletivo.

CONSIDERANDO que o transporte público é precário e causa dissabores no cotidiano de quem utiliza tal serviço para se deslocar em suas atividades cotidianas.

CONSIDERANDO que em nosso território foi encontrada no álcool uma solução alternativa para abastecimento dos automotores.

CONSIDERANDO que o álcool é combustível que causa menor densidade de poluição e, assim, diminui os riscos que a produção de gás por automotores causa ao meio ambiente e a população.

CONSIDERANDO ainda que existem incentivos de toda sorte no sentido de que a cultura da cana possa ser difundida em maiores escalas a fim de possibilitar, definitivamente, uma saída para a eventual escassez de gasolina, inclusive por iniciativa dos grandes usineiros.

CONSIDERANDO ainda que os incentivos governamentais tem sido determinantes para o crescimento do plantio de cana objetivando a produção de combustível tem mostrado aos proprietários de grandes e pequenas áreas rurais a possibilidade de crescimento financeiro.

CONSIDERANDO finalmente que o plantio de cana tem diminuído o espaço utilizado para outras culturas, tais como arroz, feijão, trigo, soja, etc, o que poderá causar, em curto espaço de tempo à escassez de tais produtos indispensáveis para o cotidiano da sociedade.

Tem o presente PL o objetivo de determinar a reserva de espaço físico, não inferior a 30 % da área produtiva, para a utilização de outras culturas, a fim de não causar insegurança futura na população que poderá conviver com a escassez de tais produtos, sendo certo que tal iniciativa não causará nenhum impacto negativo aos produtores, uma vez que há espaço territorial suficiente para plantio das mais diversas culturas sem prejuízo a quem quer que seja e preservando as necessidades básicas da sociedade, sem prejudicar a atividade principal do agricultor.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

<http://www.al.sp.gov.br>

Ementa: Determina a reserva de pelo menos 30% do imóvel utilizado na cultura da cana-de-açúcar para o plantio de outras culturas.

Regime: Tramitação Ordinária

Indexação: Agricultura, Cana De Açúcar, Meio Ambiente, Plantio, Produtor Rural, Propriedade Rural, Reserva

Situação Atual: Último andamento 26/02/2008 - Recebido com parecer do relator Roque Barbieri contrário

Tramitação:

21/09/2007 - Publicado no Diário da Assembléia, página 26 em 21/09/2007 -

24/09/2007 - Pauta de 1ª sessão.

25/09/2007 - Pauta de 2ª sessão.

26/09/2007 - Pauta de 3ª sessão.

26/09/2007 - Pauta de 3ª sessão.

27/09/2007 - Pauta de 4ª sessão.

28/09/2007 - Pauta de 5ª sessão.

01/10/2007 - Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CAPE - Comissão de Agricultura e Pecuária.

30/10/2007 - Distribuído ao Deputado Roque Barbieri

08/02/2008 - Comissão - Devolvido ao Secretário de Comissões

26/02/2008 - Recebido com parecer do relator Roque Barbieri contrário

27/02/2008 - Concedida vista conjunta ao Deputado Davi Zaia e ao Deputado Rui Falcão

- 12/11/2008** - Concedida vista conjunta ao Deputado Fernando Capez e ao Deputado Rui Falcão
- 26/11/2008** - Concedida vista ao Deputado Simão Pedro
- 29/11/2008** - Publicado Requerimento, do autor, solicitando designação de Relator Especial. (DA p.11)
- 02/12/2008** - Comunicado Vencimento do Prazo
- 02/12/2008** - Presidente solicita Relator Especial.
- 11/02/2009** - 6ª Sessão Ordinária - Aprovado Requerimento de Urgência.
- 11/02/2009** - Alterado o regime para: PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA
- 12/02/2009** - Publicado Requerimento, do Deputado Roberto Felício, solicitando tramitação em regime de urgência. (DA p.51)
- 18/02/2009** - Devolvido sem parecer
- 20/02/2009** - Comunicado Vencimento do Prazo
- 04/03/2009** - Presidente solicita Relator Especial.
- 12/03/2009** - Designado como Relator Especial, o Deputado José Zico Prado, pela comissão CCJ